

FCT/FGCT

Com a aprovação da Lei n.º 70/2013, foram criados os **fundos de compensação designados por FCT e FGCT**.

A lei aplica -se apenas aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor (1/10/2013), tendo sempre por referência a antiguidade, contada a partir do momento da execução daqueles contratos (art. 2.º).

A referência, na lei, à compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho inclui todos os casos em que esta disposição resulte aplicável, diretamente ou por remissão legal, em caso de cessação do contrato de trabalho.

O empregador é obrigado a aderir ao FCT, salvo opção por adesão a ME (art. 8.º). Com a celebração do primeiro contrato de trabalho abrangido pelo disposto na lei, e consequente comunicação de admissão do trabalhador ao FCT ou a ME, a adesão aos mesmos efetiva -se automaticamente, por via da inclusão do respetivo trabalhador naqueles.

Com a adesão ao FCT é criada, pela entidade gestora, uma conta global, em nome do empregador, que prevê obrigatoriamente contas de registo individualizado, respeitantes a cada um dos seus trabalhadores.

A adesão ao FGCT opera de modo automático, com a adesão do empregador ao FCT ou a ME.

O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FCT corresponde a 0,925 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido (art. 12.º).

O valor das entregas da responsabilidade do empregador para o FGCT corresponde a 0,075 % da retribuição base e diuturnidades devidas a cada trabalhador abrangido pelo FCT ou ME.

As entregas são pagas 12 vezes por ano, mensalmente, nos prazos previstos para o pagamento de contribuições e quotizações à segurança social e respeitam a 12 retribuições base mensais e diuturnidades, por cada trabalhador (art. 13.º).

FCT (Artigo 34.º)

Direito ao reembolso por parte do empregador

Em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho o empregador pode solicitar ao FCT, com uma antecedência máxima de 20 dias relativamente à data da cessação do contrato de trabalho, o reembolso do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador, incluindo a eventual valorização positiva. Caso a cessação do contrato de trabalho não determine a obrigação de pagamento de compensação calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, o valor reembolsado pelo FCT reverte para o empregador.

Trata-se assim de um activo, do tipo financeiros (Fundos) e não corrente (a não ser que seja expectável a cessação do contrato dentro dos 12 meses seguintes à data do Balanço), uma vez que existem benefício económicos futuros associados às entregas.

FGCT (Artigo 46.º)

Procedimento

O trabalhador pode requerer ao FGCT o valor necessário à cobertura de metade do valor da compensação devida por cessação do contrato de trabalho calculada nos termos do artigo 366.º do Código do Trabalho, subtraído do montante já pago pelo empregador ao trabalhador.

Destas entregas não provêm benefícios para as empresas, apenas para os trabalhadores, pelo que se trata de um gasto do exercício.

Disposições fiscais (Artigo 57.º)

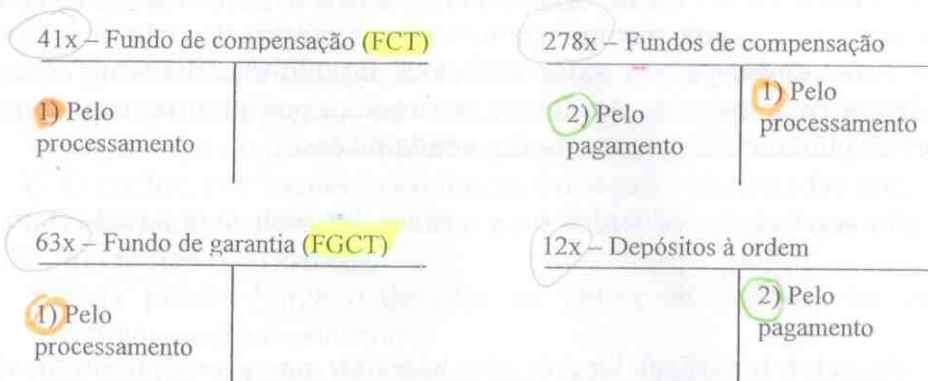
Os pagamentos aos trabalhadores, efetuados nos termos do n.º 2 do artigo 33.º, são enquadráveis no disposto nos n.os 4 a 7 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 - A/88, de 30 de novembro, com as necessárias adaptações.

As entregas efetuadas ao FGCT são consideradas gasto fiscal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º do IRC, no período de tributação em que são efetuadas.

O reembolso à entidade empregadora do saldo da conta de registo individualizado do respetivo trabalhador é considerado rendimento para efeitos fiscais, pelo montante correspondente à valorização positiva gerada pelas aplicações financeiras dos valores afetos ao FCT, deduzido das respetivas despesas administrativas.

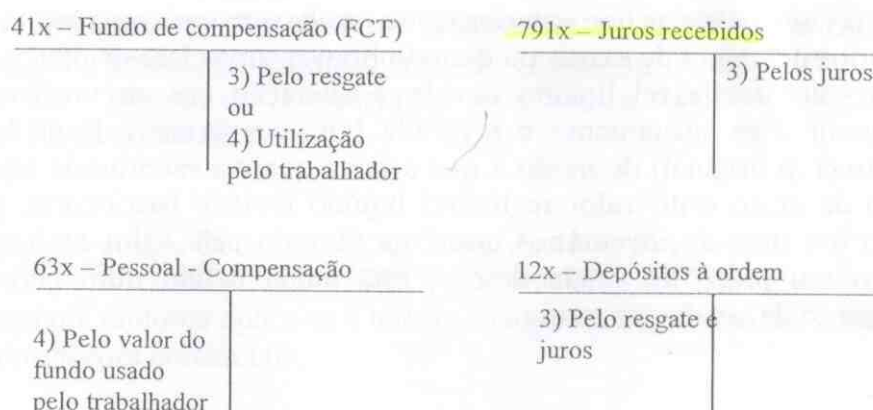
Esquema contabilístico sugerido:

- 1) Pelo processamento dos salários
- 2) Pelo pagamento aos fundos



- 3) Pelo resgate do fundo (FCT), com recebimento de juros; ou
- 4) Pela utilização por parte do trabalhador

(MICRO MODELO CUSTO QUANDO É RECEBIDO)



CNC - JUSTO VALOR
FUNDO CAPITALIZÁVEL E' ACRESCIDO O JURO VENCIDO.
EM TERMOIS FISCAIS E' TRIBUTADO NO ANO QUE SE RECEBE

Inventários

Depende do tipo de inventário utilizado na empresa a determinação dos procedimentos a efectuar.

No caso do inventário permanente, o mais aconselhável para empresas que tenham muito itens, a verificação faz-se apenas quanto à conformidade da existência física com os registos de armazéns e que se poderá realizar em períodos diferentes do final do ano.

Para a utilização do inventário intermitente, os procedimentos de contagens físicas são essenciais para a determinação do Custos das Vendas no final do exercício. A contagem física deve coincidir com o final do exercício tendo o cuidado necessário para efectuar o corte de operações.

Imparidade em inventários